



PROJETO DE LEI Nº 023/2021

DE 15 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2022

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, as diretrizes orçamentárias do Município de São Cristóvão para o exercício de 2022, compreendendo:

- I. as metas e as prioridades da administração municipal;
- II. a estrutura e a organização do orçamento;
- III. diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento;
- IV. as disposições para as transferências;

- V. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII. as alterações na legislação tributária;
- VIII. as disposições finais.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e no art. 67, §2º, da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 são as constantes em Anexo próprio desta Lei, com destaque para as despesas de caráter constitucional e legal e às ações relativas aos Programas Finalísticos do Plano Plurianual – PPA 2022-2025 as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária – LOA, mas não se constituem, todavia, limites à programação das despesas.

Art. 3º. As metas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal deverão estar em consonância com as especificadas no PPA 2022-2025, e ainda, constar no PLOA 2022, que serão encaminhados à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2021.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal, além da mensagem, será composto de:

- I. texto do Projeto de Lei;

- II. Sumário geral de receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- III. quadros orçamentários consolidados e tabelas explicativas;
- IV. demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgãos e Entidades da Administração Pública;

Parágrafo Único. O Sumário de Receitas e Despesas, e os Quadros Orçamentários consolidados e as Tabelas Explicativas, a que se referem os incisos II e III do “caput” deste artigo, são os estabelecidos nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º da LRF, no que couber.

Art. 5º O Orçamento do Município terá sua despesa discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos e meta física, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964, na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, na Resolução TC nº 267, de 25 de agosto de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, observados os seguintes conceitos:

- I. **órgão orçamentário:** o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- II. **unidade orçamentária:** o menor nível da classificação institucional;
- III. **função:** representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- IV. **subfunção:** representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno

das funções; podem ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;

- V. **programa:** instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;
- VI. **projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VII. **atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VIII. **operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo Estadual, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- IX. **grupo de despesa:** constitui agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme definidos no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações;
- X. **modalidade de aplicação:** tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados. Também indica se tais recursos são aplicados mediante transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, outras instituições ou ao exterior. O Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001, e a Resolução TC nº 267/2011-TCE/SE definem as modalidades de aplicação a serem utilizadas na LOA;

XI. **fonte de recurso:** correlaciona a receita a uma aplicação, sendo classificada em vinculada (quando a norma define uma destinação específica para a receita) e ordinária (quando a destinação é livre e pode atender qualquer finalidade). As fontes utilizadas pela Administração Municipal no exercício de 2022 são as definidas na LOA.

§ 1º Os projetos e as atividades oriundos dos programas temáticos deverão estar vinculados a um objetivo do PPA 2022-2025.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula, de acordo com a Portaria nº 42/1999.

§ 3º Esta mesma organização estabelecida no presente artigo deverá ser considerada também para fins da execução orçamentária e apresentação das Contas Anuais.

Art. 6º Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social devem compreender todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, fundos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2022 – PLDO 2022 à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 9º. O Orçamento da Seguridade Social deve compreender as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social e obedecer ao disposto nos artigos 192 a 213 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. O Orçamento da Seguridade Social será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas nesta lei, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários deve ser fixada na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 11. Além da observância das prioridades e metas que estão destacados no Anexo I desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

- I. estiverem vinculados a um objetivo do PPA 2022- 2025 ou exista lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;
- II. não impliquem em paralisação de projetos prioritários em execução.

Art. 12. O PLOA deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2021, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2022, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o

substituir, no período de julho a novembro de 2021, mais a previsão do respectivo índice de dezembro de 2021.

Art. 13. As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e aquisição de imóveis, somente serão incluídas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, através da categoria programática “projeto”.

Art. 14. A LOA deve conter Reserva de Contingência, em montante equivalente a até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Se não houver passivo contingente, a Reserva de Contingência somente pode ser usada para financiamento da abertura de créditos adicionais, a partir do mês de outubro de 2022, ou, a qualquer tempo, em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

Art. 15. As Metas Fiscais, constantes no Anexo II desta Lei podem ser ajustadas no PLOA, depois de adotadas as providências estabelecidas no art. 12 da LRF, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

Art. 16. Na programação orçamentária devem ser observados os seguintes itens:

- I. não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. o valor orçado das Operações de Crédito não pode ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no Orçamento, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Art. 17. As receitas próprias das Autarquias, Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais específicas, devem

ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III. contrapartidas de operações de créditos e convênios;
- IV. outras despesas administrativas e operacionais;
- V. investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o “caput” deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 18. A Procuradoria Geral do Município – PGM, deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFMAZ, até o dia 15 de julho de 2021, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais inscritos até o dia 1º de julho de 2021, a serem incluídos no Orçamento de 2022, assim considerados aqueles que contenham

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou,
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 19. A inclusão de recursos na LOA para o pagamento de precatórios deve ser realizada conforme o que preceitua o artigo 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 78 e no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 20. Na LOA, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do PLOA à Câmara Municipal.

Art. 21. O PLOA, deve alocar recursos nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, depois de deduzidos os recursos destinados:

- I. à Câmara Municipal valores semelhantes aos do Orçamento de 2021, atualizados, no máximo, pelo percentual de inflação de 2021, medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, estimado pelo último Boletim Focus do mês de junho de 2021, divulgado pelo Banco Central do Brasil;
- II. ao pagamento do serviço da dívida;
- III. ao pagamento de precatórios inscritos até o dia 1º de julho de 2021;
- IV. à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, correspondendo a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, de acordo com art. 212 da Constituição Federal.
- V. às ações e aos serviços públicos de saúde, correspondendo a, no mínimo, 15% (doze por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, como prevê Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- VI. ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos demais Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual;
- VII. à reserva de contingência;

Art. 22. Ao PLOA não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

- I. recursos vinculados: da compensação financeira pela exploração de recursos minerais; da contribuição de intervenção no domínio econômico; das operações de crédito internas e externas; dos convênios; dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino; da cota parte do salário educação; da cota parte do Fundo Nacional de Saúde; dos recursos para as ações de saúde.
- II. recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando suplementados para a própria entidade;
- III. recursos destinados a obras não concluídas, das Administrações Direta e Indireta, consignadas no Orçamento anterior;

- IV. recursos destinados a pessoal e encargos sociais;
- V. recursos destinados a manutenção dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal;
- VI. recursos para o atendimento de serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais;
- VII. recursos destinados à reserva de contingência.

Parágrafo Único. As emendas que alterarem financeiramente o valor de projetos ou de atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

SEÇÃO II

DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 23. O Poder Executivo Municipal, por meio da SEPLOG, deve estabelecer, por Órgão e Entidade, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal deve dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual, ao Orçamento Anual e às Contas Anuais do Governo Municipal.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deve ter acesso aos dados constantes nos sistemas virtuais de controle financeiro do Município, em plataforma on-line, da mesma forma que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Art. 25. Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo, deve

promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

Parágrafo único. A limitação referida no “caput” deste artigo deve ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados no Poder referido no “caput” deste artigo, cujo valor deve ser informado pelo Poder Executivo.

Art. 26. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

Art. 27. Fica facultada, na execução orçamentária do Município de São Cristóvão, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

Parágrafo único. Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Município ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal, durante a execução orçamentária do Exercício de 2022, autorizado a realizar operações de crédito.

Art. 29. As operações de crédito, interna e externa, regem-se pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da LRF pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.



SEÇÃO III

DIRETRIZES PARA ALTERAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 30. Os créditos adicionais devem ter a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo único. Os créditos adicionais devem ser acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem.

Art. 31. Durante a execução orçamentária do exercício de 2022, não podem ser anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. A única exceção para a regra do “caput” deste artigo será para os casos, devidamente autorizados pela SEPLOG, em que o Órgão ou Entidade justifique o pleito e demonstre, por meios de projeções, que os saldos dos recursos são suficientes para cobrir as despesas para pessoal e encargos sociais, até o final do exercício.

Art. 32. A criação ou alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especiais constantes da LOA, deve ser feita mediante a abertura de crédito adicional, através de ato do Poder Executivo Municipal, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 5º desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o “caput” deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 34. As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, numa mesma ação, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

Parágrafo único. As modificações de modalidades de aplicação e de fontes de recursos a que se refere o “caput” deste artigo devem ser autorizadas mediante portaria da SEPLOG, ressalvados os casos de vinculação de fontes de recursos mediante lei.

Art. 35. A abertura dos créditos especiais e extraordinários será efetivada mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

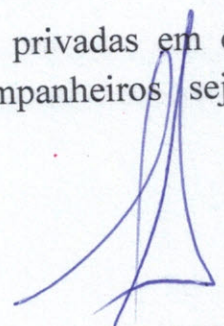
CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES PARA AS TRANSFERÊNCIAS

Art. 36. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica, deve obedecer às disposições contidas no art. 26 da LRF.

§ 1º A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos deve depender de celebração de convênio ou instrumento congêneres, contendo, entre outros, a identificação do beneficiário e do valor a ser transferido.

§ 2º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.



Art. 37. As transferências para entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 38. Poderá ocorrer a transferência de recursos ordinários a Órgãos, Fundações e Autarquias do Município para pagamento de despesas correntes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39. A LOA poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos arts. 30 a 32 da LRF.

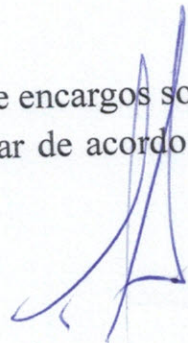
Art. 40. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 41. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do art. 31, § 1º, II da LRF.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 42. No exercício de 2022, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município devem estar de acordo com os limites estabelecidos na LRF.



Art. 43. O PLOA deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Art. 44. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, bem como a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, conforme facultam o citado artigo 169 da Constituição Federal, somente podem ser implementadas se forem compatíveis com o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade fiscal.

Parágrafo Único. A inclusão de novas carreiras de servidores do Município ou o aumento de vagas de carreiras já existentes deverão ser objeto de aprovação em Lei específica.

Art. 45. O Poder Legislativo deve arcar com os respectivos déficits previdenciários financeiros.

Parágrafo Único. Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir do duodécimo, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal.

Art. 46. Fica autorizada, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo, as autarquias e fundações públicas, cujo percentual será o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 47. Na situação de ser atingido o limite prudencial da despesa com pessoal de que trata o art. 22 da LRF, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nas hipóteses de imperiosa necessidade do serviço público, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 2021, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto:

- I. às modificações nas legislações do Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbano - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" - ITBI e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia sergipana e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;
- II. ao aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;
- III. à revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 49. O Poder Executivo Municipal, através de lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 50. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser

cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 51. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação de acordo com o artigo 14, § 2º da LRF.

Art. 52. Os tributos deverão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-E/IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 53. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - do exercício de 2022, pode ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, no primeiro vencimento em cota única.

Art. 54. A Taxa de Instalação, Localização e Funcionamento-TLF, do exercício de 2022, pode ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, no primeiro vencimento em cota única.

Art. 55. Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2022, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do art. 14 da LRF, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

SEÇÃO I

DUODÉCIMOS

Art. 56. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício anterior, em conformidade com o art. 29-A da Constituição.

Parágrafo único. Existindo parcelamento de débitos de responsabilidade do Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que sejam retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação (FPM), fica o Poder Executivo autorizado a deduzir do percentual a que se refere o parágrafo anterior, o valor correspondente à parcela do aludido débito, para efeito de compensação e objetivando cumprir o referido limite legal.

SEÇÃO II PRECATÓRIOS

Art. 57. Nos termos do caput do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 58. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 30 de junho de 2021, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022, conforme determina o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, e art. 222 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A atualização monetária dos precatórios determinados no § 12, do art. 100, da Constituição Federal, e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2022, as normas específicas sobre a matéria.

§ 2º Aplicam-se aos pagamentos de precatórios as normas estabelecidas no art. 100, caput e parágrafos, da Constituição Federal

§ 3º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

SEÇÃO III RESTOS A PAGAR

Art. 59. Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

- I – vierem a ser liquidados nesse período, de conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II – referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou
- III – referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, cuja efetivação dependa de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§ 1º Fica vedada, no exercício de 2022, a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2021, que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2021, ressalvado o disposto no inciso II do caput.

§ 2º A Controladoria-Geral do Município, como órgão de controle interno, verificará o cumprimento do disposto neste artigo.

SEÇÃO IV TRANSPARÊNCIA

Art. 60. Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, divulgarão e manterão atualizada, na página da Prefeitura, na internet, relação

das entidades privadas beneficiadas nos termos dos arts. 32 a 40 desta Lei, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - endereço da sede;
- IV - data, objeto, valor e número do convênio, termo de colaboração, termos de fomento ou instrumento congêneres;
- V - fundamento legal para seleção da entidade;
- VI - órgão transferidor;
- VII - valores transferidos e respectivas datas

Art. 61. Os órgãos orçamentários manterão atualizados na internet a relação dos contratados, com os respectivos valores pagos, e os extratos dos contratos e convênios, termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

Art. 62. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à veiculação de informações de interesse público e de campanhas educativas.

Art. 63. O Poder Executivo deverá assegurar a implementação de ações que objetivem aprimorar o controle interno, estimular e aperfeiçoar a prevenção e o combate à corrupção, a transparência pública e a participação do cidadão no acompanhamento e avaliação das ações governamentais.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Art. 65. A LOA e as leis de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as

despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a LDO.

Art. 66. Integram a presente Lei, de acordo com o disposto no art. 4º da LRF, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Art. 67. Até 31 de janeiro de 2022, devem ser indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada Órgão e suas Entidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2021, que podem vir a ser reabertos.

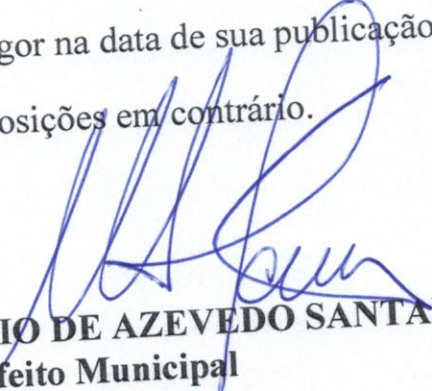
Art. 68. O Município de São Cristóvão, por meio da SEPLOG, deve promover a participação popular durante o processo de elaboração e discussão do Orçamento para o exercício de 2022, em acordo com o que estabelece o inciso I do § 1º do art. 48 da LRF, devendo realizar ao menos uma audiência pública, podendo utilizar-se de outros meios, além desses, visando aumentar a participação social.

Art. 69. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ajustar, por decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo valor, objetivo, órgão responsável e metas, constantes da programação do PPA 2022-2025.

Art. 70. O PLOA deve considerar, também, as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.


MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

ANEXO I - Metas e Prioridades

ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO

- Gerenciar a captação, tratamento e distribuição de água, e coleta e tratamento de esgoto sanitário garantindo a universalização da prestação de serviços de saneamento ao cidadão, através da perfuração de novos poços, implantação de redes de distribuição e reservatórios de água e da manutenção dos equipamentos que compoem o sistema de abastecimento.

CULTURA E TURISMO

- Preservar as tradições, os saberes, e a história da cidade de São Cristóvão e de seu povo, através da conscientização da população e qualificação dos produtores artísticos e culturais a fim de fomentar o desenvolvimento econômico e a geração de renda através do turismo.
- Promover a estruturação e qualificação física dos atrativos turísticos de São Cristóvão, bem como fortalecer os meios de recepção do turista, de forma a esclarecer o contexto histórico-cultural da cidade, dando acesso aos diversos roteiros disponíveis ao visitante.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Proporcionar ambiente de negócios atrativo para novos investimentos e que favoreça a ampliação de empreendimentos existentes no município, promovendo a criação e aprimoramento de ferramentas legais que reduzam o custo de fazer negócios e fomentem a geração de emprego e renda no município.

DIGNIDADE E CIDADANIA

- Equacionar o déficit habitacional no município, respeitando a função social da propriedade, realizando a regularização fundiária de áreas

urbanas, articulando parcerias publico-privadas e elaborando legislação para dar sustentação jurídica ao desenvolvimento das ações para este fim.

EDUCAÇÃO

- Ampliar e assegurar a oferta da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e EJA) na rede municipal de ensino de São Cristóvão, garantindo qualidade de ensino, a elevação da aprendizagem e do índice de desenvolvimento da educação básica.
- Implementar a gestão democrática das escolas da rede municipal, assegurando a ampla participação do coletivo escolar.
- Incentivar o desporto escolar na perspectiva de integração e desenvolvimento sócio emocional do aluno.
- Potencializar o papel da escola nas campanhas educativas sobre temáticas de segurança, do meio ambiente, de saúde, de trânsito e Preservação do Patrimônio Cultural e Artístico de São Cristóvão.
- Reformar, readequar e requalificar os ambientes escolares, ampliando a oferta e acesso às novas tecnologias e as novas linguagens de comunicação, a fim de construir espaços com acessibilidade e que respeite as necessidades do brincar, de fantasiar e produzir conhecimento e pesquisa.

EFICIÊNCIA E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Ampliar a modernização dos processos de trabalho, com a implantação de sistemas tecnológicos capazes de agilizar o fluxo de informações, simplificando as tarefas, reduzindo os custos das operações e promovendo a prestação direta e transparente de serviços e informações aos servidores e contribuintes.
- Implantar e implementar um centro de informação e pesquisa que colete, qualifique, e organize os dados, experiências e práticas de políticas públicas, articulando os conhecimentos gerados pelo poder público local e

de outras fontes, a fim de subsidiar a inovação e tomadas de decisões mais assertivas que resultem na oferta de serviços cada vez mais eficientes às pessoas.

- Implantar processos de planejamento estratégico que conduzam todas as ações do governo, com ênfase na integração e transversalidade entre as diferentes áreas da prefeitura, implementando ferramentas que sejam incorporadas pelas secretarias em sua prática diária e possibilitem o acompanhamento e avaliação dos resultados
- Instituir política de recursos humanos que valorize, respeite e reconheça os servidores, que invista em capacitação, na qualificação profissional, com vistas à provocar uma mudança da cultura organizacional, rompendo com posturas e procedimentos burocráticos, estimulando novas atitudes do servidor com o objetivo de melhorar a qualidade do serviço prestado e com a perspectiva de constituição e ampliação de um quadro permanente de servidores públicos, através de concurso público para diversas áreas.

ESPORTE E LAZER

- Fomentar a prática de atividades esportivas para lazer ou profissionalismo, com foco no incentivo a desportistas de alto rendimento, na construção de hábitos saudáveis, e socialização de crianças e jovens marginalizados.

MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

- Agilizar o processo de licenciamento ambiental, oferecendo respostas rápidas ao contribuinte através do fortalecimento do sistema municipal de meio ambiente.
- Estimular as práticas de redução, triagem, reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, no âmbito interno da administração municipal bem como para toda a municipalidade, estimulando a organização de associações comunitárias e cooperativas de catadores e a implantação da coleta seletiva e de uma rede de locais de entrega nas comunidades (Escolas, Mercados...)

- Proporcionar meios para sejam conservadas e revitalizadas as áreas de vegetação nativa, os corpos hídricos e lençóis freáticos, fomentando a conscientização através da educação ambiental e ações de fiscalização.

MOBILIDADE E TRANSPORTE

- Atuar na oferta de um transporte público de qualidade, acessível a toda a população, confortável e eficiente, que promova a mobilidade dentro do território de São Cristóvão, bem como entre os municípios da região metropolitana.
- Promover ações integradas de educação para o trânsito, de sinalização e fiscalização, trazendo ordenamento e segurança para condutores, e passageiros e pedestres.

PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E TRANSPARÊNCIA

- Promover a participação da sociedade, através de diversos canais, no planejamento, acompanhamento e avaliação da atuação governamental, viabilizando ações que instruem a população sobre o funcionamento do poder público municipal e suas especificidades e fortaleçam sua consciência cidadã.

PROTEÇÃO SOCIAL E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS

- Desenvolver atividades de proteção social visando a prevenção de violações de direitos da população em situação de vulnerabilidades e riscos sociais.
- Identificar e organizar a execução de políticas públicas voltadas para o atendimento a população em situação de vulnerabilidades e riscos sociais.
- Possibilitar o adequado atendimento as demandas decorrentes de violações de direitos dos munícipes, buscando o fortalecimento da função

protetiva da família.

SAÚDE

- Aprimorar as tecnologias e práticas de gestão e de saúde, voltadas para a eficiência, garantindo acesso aos serviços de saúde em tempo adequado, com ênfase na humanização, de maneira equânime e de forma integral nos ciclos de vida (recém-nascido, criança, adolescente, jovem, mulher, homem, adulto e idoso), visando a excelência no atendimento e cuidado às pessoas.
- Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de vigilância, promoção e proteção da saúde, com foco na prevenção de doenças crônicas, acidentes, violências e promoção do envelhecimento saudável.
- Implantar as Redes de Atenção à Saúde no território, com ênfase na articulação da Rede de Atenção Primária à com as demais Redes.

SEGURANÇA ALIMENTAR E ECONOMIA RURAL SUSTENTÁVEL

- Alcançar a segurança alimentar e melhorar a nutrição através da promoção e oportunização do escoamento de produtos da agricultura familiar sustentável e da aquicultura, trazendo desenvolvimento e geração de renda.

TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

- Assegurar condições de qualificação profissional e articular a inserção dos municipais no mercado de trabalho local, através de parcerias com entidades como NAT e Sistema S.
- Fomentar cultura local de empreendedorismo, articulando e oferecendo oportunidades de qualificação técnica e contribuindo estrategicamente no desenvolvimento de negócios no município.

VIDA URBANA, INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA

- Atuar no planejamento e execução de ações preventivas, assistenciais e mitigadoras dos riscos e danos sofridos pela população em caso de desastres.
- Atuar, dentro das competências municipais, através da guarda municipal, e em cooperação com as Polícias Civil e Militar e conselhos tutelares, através de ações educativas e protetivas, a fim de transformar a cidade de São Cristóvão um lugar cada vez mais seguro, para todos, em todos os cantos.
- Estruturar e revitalizar os logradouros públicos utilizados para práticas de esporte e lazer, buscando a desconcentração destes locais na circunscrição municipal.
- Fomentar o desenvolvimento urbano, priorizando a inclusão social, mobilidade, acessibilidade, segurança e a preservação do patrimônio cultural edificado, buscando a construção de uma cidade inteligente, resiliente e acolhedora.
- Promover a conservação e realização de melhorias nos espaços públicos (prédios, vias, logradouros, estradas vicinais...), priorizando soluções que os tornem inclusivos, resilientes, sustentáveis, acessíveis, seguros e acolhedores. Adicionalmente, no gerenciamento destes espaços, buscar a eficiência e maior qualidade na prestação dos serviços à população.
- Promover a ordenação do território para a adequada utilização dos imóveis urbanos e rurais e a melhoria da qualidade urbana, através do planejamento urbano, da fiscalização de obras e controle edilício.



ANEXO II - Metas Fiscais

METAS ANUAIS

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)
(R\$ milhares)

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x 100
	Receita Total	201.363	194.553	134,19	211.431	197.858	136,46	222.002	201.217
Receitas Primárias (I)	201.180	194.377	134,07	211.239	197.678	136,34	221.801	201.034	138,65
Despesa Total	201.363	194.553	134,19	211.431	197.858	136,46	222.002	201.217	138,78
Despesas Primárias (II)	199.122	192.388	132,70	209.078	195.656	134,95	219.532	198.978	137,23
Resultado Primário (III)	2.058	1.988	1,37	2.161	2.022	1,39	2.269	2.057	1,42
Resultado Nominal	4.695	4.537	3,13	4.930	4.614	3,18	5.177	4.692	3,24
Div. Pública Consolidada	125.975	121.715	83,95	132.274	123.782	85,37	138.887	125.884	86,82
Div. Consolidada Líquida	98.604	95.270	65,71	103.535	96.888	66,82	108.711	98.533	67,96
Receita Primárias Advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal

Nota: O Município não possui Receitas e Despesas advindas de PPP

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento em %)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	3,25%	3,25%
Câmbio	R\$ 5,03	R\$ 5,00	R\$ 5,00
Projeção da Receita Corrente Líquida	150.057	154.934	159.970

Fonte: Banco Central (Boletim Focus e Relatório de Expectativas de Mercado 26 de Fevereiro de 2021)

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

2022: Valor Corrente do ano de 2022, dividido por	1,035
2023: Valor Corrente do ano de 2023, dividido por	1,0686
2024: Valor Corrente do ano de 2024, dividido por	1,1033

ANEXO II - Metas Fiscais

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

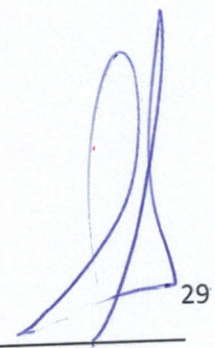
AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)
(R\$ milhares)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas		Metas Realizadas		Variação	
	2020 (a)	% RCL	2020 (b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	155.000	106,91	195.692	103,45	40.692	26,25
Receitas Primárias (I)	154.347	106,46	195.555	103,38	41.208	26,70
Despesa Total	155.000	106,91	173.879	91,92	18.879	12,18
Despesas Primárias (II)	152.873	105,44	170.785	90,29	17.912	11,72
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.474	1,02	24.770	13,09	23.296	1580,46
Resultado Nominal	0	0,00	-6.581	-3,48	-6.581	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	114.263	60,41	114.263	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	89.437	47,28	89.437	0,00

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2020

Especificação	2020
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2020	144.983,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2020	189.159,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Anexo III de 2020



ANEXO II - Metas Fiscais

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)
(R\$ milhares)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	140.193	195.692	39,59	191.774	-2,00	201.363	5,00	211.431	5,00	222.002	5,00	
Receitas Primárias (I)	139.739	195.555	39,94	191.600	-2,02	201.180	5,00	211.239	5,00	221.801	5,00	
Despesa Total	137.054	173.879	26,87	191.774	10,29	201.363	5,00	211.431	5,00	222.002	5,00	
Despesas Primárias (II)	132.640	170.785	28,76	189.640	11,04	199.122	5,00	209.078	5,00	219.532	5,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.099	24.770	248,92	1.960	-92,09	2.058	5,00	2.161	5,00	2.269	5,00	
Resultado Nominal	9.928	-6.581	-166,29	4.472	-167,95	4.695	5,00	4.930	5,00	5.177	5,00	
Dívida Pública Consolidada	97.473	114.263	17,23	119.976	5,00	125.975	5,00	132.274	5,00	138.887	5,00	
Dívida Consolidada Líquida	96.018	89.437	-6,85	93.909	5,00	98.604	5,00	103.535	5,00	108.711	5,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	150.946	202.600	34,22	191.774	-5,34	194.553	1,45	197.858	1,70	201.217	1,70	
Receitas Primárias (I)	150.457	202.458	34,56	191.600	-5,36	194.377	1,45	197.678	1,70	201.034	1,70	
Despesa Total	147.566	180.017	21,99	191.774	6,53	194.553	1,45	197.858	1,70	201.217	1,70	
Despesas Primárias (II)	142.813	176.814	23,81	189.640	7,25	192.388	1,45	195.656	1,70	198.978	1,70	
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.643	25.644	235,51	1.960	-12,62	1.988	1,45	2.022	1,70	2.057	1,70	
Resultado Nominal	10.689	-6.813	-163,74	4.472	19,15	4.537	1,45	4.614	1,70	4.692	1,70	
Dívida Pública Consolidada	104.949	118.296	12,72	119.976	1,42	121.715	1,45	123.782	1,70	125.884	1,70	
Dívida Consolidada Líquida	103.383	92.594	-10,44	93.909	1,42	95.270	1,45	96.888	1,70	98.533	1,70	

FONTE: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2019 e 2020

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes					
Índices de Inflação					
2019	2020	2021	2022	2023	2024
*4,31%	*4%	**3,53%	**3,50%	**3,25%	**3,25%

* Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)

Valores Constantes	
2019=Valor Corrente x 1,0767	2022=Valor Corrente / 1,035
2020=Valor Corrente x 1,0353	2023=Valor Corrente / 1,06863
2021=Valor Corrente	2024=Valor Corrente / 1,1033



ANEXO II - Metas Fiscais

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)
(R\$ milhares)

	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-14.149	0	37.594	100	12.065	100
TOTAL	-14.149	0	37.594	100	12.065	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00



ANEXO II - Metas Fiscais

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)
(R\$ milhares)

	2020	2019	2018
RECEITAS REALIZADAS	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia-IIId) + IIh)	2019 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2018 (i) = (Ic - IIIf)
	0	0	0
VALOR (III)			

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) Anexo 11 de 2018, 2019 e 2020

ANEXO II - Metas Fiscais

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

	2020	2019	2018
RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2020	2019	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			



Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

ANEXO II - Metas Fiscais

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

AMF – Demonstrativo VII (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) +(c)
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				

ANEXO II - Metas Fiscais

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFÍCIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2022	2023	
IPTU	Remissão parcial	Geral	R\$ 337.676,00	0	Implementar métodos consensuais de solução de conflitos
			R\$ 97.406,00	0	Implementar métodos consensuais de solução de conflitos
TOTAL			R\$ 435.082,00	0	

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 6º bimestre 2020



ANEXO II - Metas Fiscais

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	9.589
(-) Transferências Constitucionais	2.397
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	7.192
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	7.192
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	7.192

Fonte: Prefeitura Municipal



ANEXO III - Riscos fiscais

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SEM MOVIMENTO	0	SEM MOVIMENTO	0
SUB-TOTAL	0	SUB-TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SEM MOVIMENTO	0	SEM MOVIMENTO	0
SUB-TOTAL	0	SUB-TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

Fonte: Prefeitura Municipal




PARECER Nº 026/2021 DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021 DO EXECUTIVO MUNICIPAL

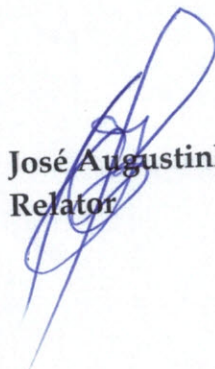
Da: Comissão Permanente acima elencada
Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara.

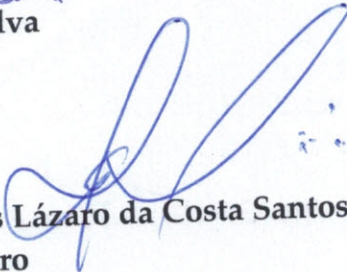
Os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reunidos e analisando detidamente o Projeto de Lei nº 023/2021, de 15 de junho de 2021 de autoria do **Executivo Municipal**, e, observados os preceitos dos arts. 20, inciso VI; 32, inciso III; e 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o magistérios dos arts. 2º; 29, inciso I; 42; 43, inciso I; 46, **Parágrafo único**, incisos I e II ; 52, I; 70, 75, § 1º; 76, Parágrafo único; 80; 99, inciso V; 100, 102; 117; 118; 125, §§ 1º e 2º e 126, todos do Regimento Interno, vêm emitir parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei em epígrafe, razão porque merece tramitar e ser objeto de deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São Cristóvão, em 16 de junho de 2021.

1. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


José Rafael Ferreira da Silva
Presidente


José Augustinho Santos
Relator


Marcus Lázaro da Costa Santos
Membro